

Ao Presidente da Comissão Eleitoral de Consulta (Consulta para escolha de Reitor(a) e Vice- Reitor(a) da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr) para o quadriênio 2024-2028)

Senhor Presidente,

Apresentamos junto à Comissão Eleitoral responsável pelos trabalhos de realização da Consulta para escolha de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da UFDPAr para o quadriênio 2024-2028, constituída pela Resolução CONSUNI nº 54/2023, de 28 de agosto de 2023, as **CONTRARRAZÕES** em relação à interposição de Recurso referente à Inscrição da Chapa UFDPAr Viva, Inclusiva e Democrática para Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da UFDPAr para o quadriênio 2024-2028.

João Paulo Sales Macedo
Candidato a Reitor

Vicente de Paula Censi Borges
Candidato a Vice-Reitor

Parnaíba (PI), 21 de setembro de 2023.

Ilmo. Sr. Presidente,

Preliminarmente, cabe destacar que o pedido de impugnação não deveria sequer ser apreciado, devendo ser **sumariamente rejeitado**, tendo em vista tratar-se de pleito flagrantemente ilegítimo, inócuo e inepto. Diz-se isso, visto que não há base legal para nenhum dos pedidos formulados, haja vista que a Resolução CONSUNI nº 54/2023, de 28 de agosto de 2023, o Edital nº 01/2023, de 13 de setembro de 2023, a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.610/2019 não trazem qualquer disposição no sentido de proibição dos fatos apontados pelos autores. Destarte, percebe-se que a intenção dos requerentes é no sentido de tumultuar o processo democrático, confundindo as atividades de difusão de ideias realizadas por um movimento de pessoas no exercício de sua livre manifestação de pensamento com antecipação de campanha eleitoral.

Contudo, apesar de compreender que o recurso não deve ser conhecido e nem admitido pela Comissão Eleitoral, devendo, como dito, ser **sumariamente rejeitado** por padecer de vícios de materialidade e de fundamentação legal, por respeito à comunidade acadêmica, ao processo eleitoral e à Comissão Eleitoral, passamos a contraditar os pontos alegados no recurso apresentado.

Cumpre-nos asseverar que as alegações de supostas infrações atribuídas à Chapa UFDPAr Viva, Inclusiva e Democrática, ocorreram em período anterior tanto com relação à publicação da Resolução CONSUNI nº 54/2023, de 28 de agosto de 2023, bem como o Edital nº 01/2023, de 13 de setembro de 2023, que regem o pleito eleitoral em questão. Nesse sentido, não há possibilidade de ter havido qualquer cometimento de supostas infrações inerentes ao pleito eleitoral em questão, visto que não havia regramento em vigor.

Nesse contexto, em resposta à impugnação da candidatura da chapa UFDPAr Viva, Inclusiva e Democrática, ressalta-se que esta respeitou integralmente ao princípio da Impessoalidade e Isonomia previstos na Lei Maior do ordenamento jurídico pátrio, bem como a legislação eleitoral vigente, sobretudo no que se refere aos atos relativos à campanha eleitoral.

Com vistas a esclarecer detidamente cada um dos argumentos trazidos pelos impugnantes, passa-se a contrapor cada um dos pontos alegados pelos recorrentes:

No item 1) os impugnantes alegam que:

1) Dia 11 de agosto de 2023, a Pró-Reitora de Ensino da UFDPAr utilizou-se do e-mail oficial da referida Pró-Reitoria para convocar os chefes de curso para participar de um debate promovido pela PREG, referente ao tema: DESAFIOS DA GESTÃO UNIVERSITÁRIA. No corpo do e-mail, a Pró-Reitora escreve o seguinte texto: [...] “Seguiremos juntos na construção de caminhos pela melhoria do Ensino dentro e fora da instituição. Neste sentido, promoveremos encontros que nos aproximem e que nos permitam avançar em nossos objetivos que compreende uma **UFDPAr viva, inclusiva e democrática**”. Ou seja, utilizou-se intencionalmente do aparelho estatal para fins de promoção da futura chapa, já que explicita o slogan, antecipando o seu conhecimento.

Com relação à suposta utilização do aparelho estatal para a realização de campanha antecipada da chapa composta pelos professores João Paulo Sales Macedo e Vicente de Paula Censi Borges utilizando o *slogan* “UFDPAr, viva, inclusiva e democrática” em e-mail

institucional, destaca-se que não há qualquer enquadramento nas alegações supra, tendo em vista que: i) não havia, à época, formalização da referida chapa, muito menos a escolha de qualquer *slogan* para campanha; ii) a Resolução CONSUNI nº 54/2023, de 28 de agosto de 2023, bem como o Edital nº 01/2023, de 13 de setembro de 2023, sequer haviam sido publicados estabelecendo prazos; iii) principalmente porque os dizeres de uma universidade viva, inclusiva e democrática já eram usualmente utilizados no âmbito acadêmico há pelo menos 1 (um) ano, em contraponto à gestão anterior, assim como por professores de outras instituições em movimentos contra reitores interventores; e iv) o objeto de convocação do referido e-mail, “Debate promovido pela PREG em parceria com a Universidade Federal de Goiás, que tratará do tema Desafios da Gestão Universitária”, tendo como convidado o professor João Ferreira de Oliveira da mesma universidade, o qual discorreu sobre o assunto, depreendendo-se que não houve qualquer conexão com questões eleitorais.

Dessa forma, a terminologia utilizada no e-mail em questão em nenhum momento faz alusão à chapa, antecipação de campanha ou pedido de voto não violando, assim, a lei eleitoral nem muito menos a Resolução CONSUNI nº 54/2023, de 28 de agosto de 2023, e o Edital nº 01/2023, de 13 de setembro de 2023. Vejamos o que prevê o artigo 36-A da Lei nº 9.504/97.

Conforme o artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 permite-se a realização de atos pré-campanha desde que não configurem pedidos explícitos de votos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#);

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#);

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#);

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#);

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#);

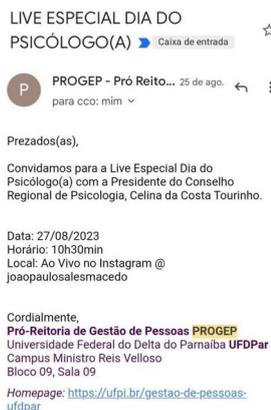
V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#);

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#).

No item 2) os impugnantes alegam que:

2) Dia 25 de agosto de 2023, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas disparou e-mail para todos os servidores docentes e técnico-administrativos da UFDPAr, contendo convite para uma atividade a ser conduzida pelo reitor *pro-tempore*, sr. João Paulo Sales Macedo:



Mostra-se evidente que se tratava de uma atividade pessoal do atual reitor *pro tempore*, em período de pré-campanha, sendo impulsionada com o uso da máquina pública, totalmente na contramão do princípio da Impessoalidade. É imprescindível entender que o interesse do Estado não pode ser confundido com o daqueles que o administram. Ainda mais grave foi a divulgação da referida atividade no perfil oficial da UFDPAr:



E a propaganda institucional com promoção pessoal fica inequívoca quando verificamos a presença do logotipo pessoal do reitor *pro-tempore*, sr. João Paulo Sales Macedo, no material divulgado.

Como já mencionado no item 1, não há que se falar na utilização do aparelho estatal na campanha, visto que: i) trata-se de uma *live* de caráter genérico, sem conexão com promoção pessoal e o assunto visa satisfazer interesse acadêmico e científico – relacionado ao tema: formação do psicólogo e a saúde mental no ambiente universitário; ii) a *live* teve caráter meramente educativo, havendo a participação do professor e pesquisador Dr. João Paulo Sales Macedo, em função de o mesmo ser referência no tema em âmbito nacional; iii) a *live* foi

alusiva ao dia do psicólogo, sem qualquer conexão com o pleito eleitoral ou com divulgação de posicionamento pessoal sobre questões eleitorais; iv) destaca-se ainda que os veículos de comunicação institucionais da UFDPAr costumam divulgar as atividades acadêmicas dos docentes e pesquisadores dos diversos cursos de graduação e pós-graduação, cumprindo o estatuto da UFDPAr no seu art. 4º, incisos V e X; e v) na publicação não há logotipo, mas sim a representação do nome do professor Dr. João Paulo Sales Macedo.

Novamente, é preciso ressaltar que não há qualquer violação à lei eleitoral, conforme explicita o artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 que **permite a realização de atos pré-campanha desde que não configurem pedidos explícitos de votos:**

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#);

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#);

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#);

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#);

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#);

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#);

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#).

Com efeito, ao verificar a leitura atenta da legislação acima, percebe-se que não houve qualquer violação ou descumprimento de qualquer regramento pertinente ao tema, que possa comprometer a equidade do pleito.

Nos itens 3) e 4) os impugnantes alegam que:

3) Dia 06 de setembro de 2023, o sr. João Paulo Sales Macedo iniciou ostensivamente a divulgação do slogan da sua chapa “UFDPAr VIVA, INCLUSIVA E DEMOCRÁTICA”, em sua rede social Instagram.

Link: https://www.instagram.com/reel/Cw2teChAI-B/?utm_source=ig_web_copy_link&igshid=MzRIODBiNWFIZA==

4) Dia 09 de setembro de 2023, o sr. João Paulo Sales Macedo mais uma vez postou na sua rede social Instagram, um vídeo com a seguinte legenda “Seguimos afirmando e nos re-encantando com a UFDPAR VIVA, INCLUSIVA E DEMOCRÁTICA” [...].

Link: https://www.instagram.com/reel/Cw-OEHlg7zn/?utm_source=ig_web_copy_link&igshid=MzRIODBiNWFIZA==

Deve-se ressaltar que todas as postagens do sr. João Paulo Sales Macedo são amplamente repostadas por detentores de cargos de direção e funções gratificadas na UFDPAR, a exemplo do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, que em 10 de setembro de 2023, compartilhou um vídeo no seu perfil pessoal no Instagram, sendo repostado no perfil oficial da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFDPAR no Instagram, nos *stories*, como pode ser verificado no print a seguir:



Sobre esta conduta, percebe-se a utilização da máquina pública para fins de promoção da chapa, além de uma afronta ao princípio constitucional da Impessoalidade, uma vez que somente o interesse público, isto é, de toda a coletividade, poderá motivar o agente público em suas decisões.

No que diz respeito às alegações contidas nos itens supracitados, notadamente, quanto à prematura divulgação da chapa formada pelos professores Dr. João Paulo Sales Macedo e Dr. Vicente de Paula Censi Borges, cumpre-nos asseverar que à época das supostas infrações, o edital do pleito eleitoral sequer havia sido publicado, não se configurando qualquer antecipação de campanha ou descumprimento da legislação em vigor. Senão vejamos:

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

(...)

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§](#)): (grifo nosso).

(...)

Art. 3º-B. **O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, nos termos como permitido na campanha também será permitido durante a pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos e que seja respeitada a moderação de gastos. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) (grifo nosso).**

Como se vê da legislação supra, nenhuma infração houve com relação à antecipação de propaganda eleitoral.

Ademais, quanto ao citado compartilhamento por parte do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, em 10 de setembro de 2023, trata-se claramente de um vídeo que divulga uma ação institucional de interesse da comunidade acadêmica, não havendo qualquer afronta ao princípio constitucional da Impessoalidade, muito menos há qualquer indício de utilização da máquina pública para fins de promoção da chapa.

O que se percebe, mais uma vez, é a intenção de tumultuar o processo eleitoral, por meio de uma tentativa de coibir o processo democrático, buscando cercear a liberdade de manifestação e pensamento no ambiente universitário, espaço essencialmente destinado ao diálogo e ao debate em todos os níveis.

No item 5) os impugnantes alegam que:

5) Outras postagens na rede social Instagram do sr. João Paulo Sales Macedo, contendo na legenda, o slogan da chapa, foram realizadas nos dias 10, 11, 13 e 14 de setembro de 2023. Como se pode observar, foram inúmeras postagens, cuja intensão foi a divulgação ostensiva de expressão **UFDPAr VIVA, INCLUSIVA E DEMOCRÁTICA** para incutir na comunidade acadêmica, antecipadamente, o slogan da chapa, por conseguinte, desequilibrando a disputa eleitoral. Não há como mensurar o alcance das postagens, uma vez que todas elas são amplamente repostadas pelos assessores do sr. João Paulo Sales Macedo. Ou seja, foi um prejuízo imensurável para os demais candidatos. Nota-se claramente que os integrantes da chapa UFDPAr VIVA, INCLUSIVA E DEMOCRÁTICA ultrapassaram os limites da mera promoção pessoal permitida, ferindo, por consequência, o ideal democrático de uma disputa justa e igualitária. Ou seja, trata-se de uma quebra da paridade de oportunidade e uma afronta à democracia.



Imagens divulgadas dia 14/09/2023 nos perfis no Instagram dos candidatos da chapa UFDPAr VIVA, INCLUSIVA E DEMOCRÁTICA

Quanto às supostas infrações contidas no presente item, remetemos aos argumentos contidos nos itens 1 ao 4, no sentido de que não há infração à legislação pertinente ao tema, já colacionado acima. Acrescenta-se ainda que os autores do recurso mencionam levianamente que foram causados prejuízos imensuráveis, todavia em nenhum momento produziram provas ou apresentaram evidências ou sequer indícios de forma objetiva e clara acerca de quais supostos prejuízos foram esses. Na verdade, percebe-se que não houve qualquer dano à comunidade acadêmica verificando-se mais uma vez o teor político das alegações e a tentativa ilegítima de confundir os fatos e tumultuar o andamento do processo eleitoral.

Diante de todo o exposto, pugna-se pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA dos requerimentos contidos no recurso interposto pelos autores José Natanael Fontenele de Carvalho e Rosa Helena Rebouças, uma vez que houve respeito integral aos princípios da Impessoalidade, Legalidade e Isonomia previstos na Carta Magna de 1988 bem como o cumprimento irrestrito ao Edital nº 01/2023, à Resolução nº 54/2023 da UFDPAr, à Lei nº 9.504/97 e à Resolução TSE nº 23.610/2019.

Por fim, destaca-se que as chapas “UFDPAr Livre, Plural, Democrática e Colaborativa” e “Antes de Tudo, Pessoas” realizaram publicações anteriores ao período da campanha eleitoral, comprovando assim que não há qualquer violação às leis mencionadas neste documento (Anexo I e Anexo II)

Nestes termos.

Pede deferimento.

Anexo I



milkameireles



**UFDPAr Livre,
Plural,
Democrática
e
Colaborativa**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal do Delta do Parnaíba - UFDPAr
Comissão Eleitoral para a Consulta Comunitária para a escolha do(a) Reitor(a) e vice-Reitor(a) para o quadriênio 2024-2028
E-mail da Comissão Eleitoral: comissaoeleitoral@ufdpar.edu.br

DIVULGAÇÃO DE CHAPAS INSCRITAS

A Comissão Eleitoral para Consulta, designada pela Portaria nº 505 de 29 de agosto de 2023 da Universidade Federal do Delta do Parnaíba, faz conhecer que as chapas inscritas para a Consulta à comunidade da UFDPAr para escolha do(a) reitor(a) e do(a) vice-reitor(a), mandato 2024 a 2028, conforme previsto no Edital 001/2023, foram:

Nome da Chapa	Antes de tudo, pessoas!
Candidato a Reitor	Prof. Dr. José Nathanael Fontenele de Carvalho
Candidata a Vice-Reitora	Profª Dra. Rosa Helena Rebouças

Nome da Chapa	UFDPAr livre, plural, democrática e colaborativa
Candidata a Reitora	Profª Dra. Algeless Milka Pereira Meireles da Silva
Candidato a Vice-Reitor	Prof. Dr. Paulo Sérgio Marques dos Santos

Nome da Chapa	UFDPAr VIVA, INCLUSIVA E DEMOCRÁTICA!
Candidato a Reitor	Prof. Dr. João Paulo Sales Macedo
Candidato a Vice-Reitor	Prof. Dr. Vicente de Paula Censi Borges

Parnaíba, PI, 19 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br **SILMAR SILVA TEIXEIRA**
Data: 19/09/2023 09:26:18 -0300
Verifique em <https://verifica.jc.gov.br>

Silmar Silva Teixeira
Presidente da Comissão Eleitoral para Consulta

comissaoeleitoral@ufdpar.edu.br
<http://ufdpar.edu.br/eleicoes2024-2028>

Anexo II



natanael.fontenele 20 h



Vaqueiro Karkará • O Homem Tá Estourado
aaa.mercenaria



Antes de Tudo pessoas!!

@aaa.mercenaria
@aaachefia
@aaaeoligarquia
@cacicufdpar
@ejconac
@caecoufdpar
@caadufdpar
@natanael.fontenele
@coletivo.uca
@coletivo_florescer
@aaaimperatriz
@atletica.nativa



@natanael.fontenele e professora_rosa_reboucas